



Processo TC nº 07.284/22

## RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV**, **Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista**, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais, ao servidor **Josivan Jovino da Rocha**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 81372-9, lotado na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 04 anos e 01 mês e idade de 35 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 79/84, constatando as seguintes falhas:

A) Ausência de CTC emitida pelo INSS, referente ao período de 03/12/2008 a 17/02/2010;

B) O Laudo Médico Pericial não identificou se a doença que incapacitou o ex-servidor está especificada em lei municipal como decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, para que os proventos sejam integrais ou proporcionais com base na média das 80% maiores remunerações de contribuições.

Houve a citação do Responsável, **Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista**, Presidente do JUAPREV, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 12792/23 (fls. 98/103). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 111/116, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sua manifestação, considerou sanadas as falhas anteriormente apresentadas, sugerindo a concessão do REGISTRO ao ato de Aposentadoria do Sr. Josivan Jovino da Rocha, Portaria nº 41/2018. sugeriu ainda a aplicação de multa ao atual Gestor do RPPS de Juazeirinho-PB, por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, mais precisamente em virtude do não envio do processo previdenciário dentro do prazo estabelecido.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 190/2024, anexado aos autos às fls. 119/124 dos autos, considerando o seguinte:

O ato aposentatório ora analisado teve como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) combinado com o art. 1º da Lei 10.887/04 – aposentadoria por invalidez com proventos integrais em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença especificada em lei.

Quando de sua análise inicial, fls. 79/84, a Auditoria apontou a necessidade de notificação do gestor para que esclarecesse os seguintes apontamentos:

1. Ausência da CTC emitida pelo INSS referente ao período de 03/12/2008 a 17/02/2010;
2. O Laudo Médico Pericial às fls. 06/07 não identificou se a doença que incapacitou o ex- servidor está especificada em lei municipal como decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, para que os proventos sejam integrais ou proporcionais com base na média das 80% maiores remunerações de contribuições.

Outrossim, os Técnicos sugeriram o sobrestamento do presente processo até a resolução do litígio quanto à situação da legalidade do ato de provimento do beneficiário, Sr. Josivan Jovino da Rocha.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi aberta a oportunidade para o responsável se manifestar quanto aos apontamentos constatados.



Processo TC nº 07.284/22

Em seu derradeiro relatório, fls. 111/116, o órgão técnico, após esquadrihar a documentação acostada pelo gestor – fls. 98/103 –, entendeu como sanadas as máculas anteriormente constatadas, razão pela qual concluiu pelo registro do ato concessório às fls. 74, bem como pela aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC no 05/2016, mais precisamente em virtude do não envio do processo previdenciário dentro do prazo.

No que concerne a multa sugerida pela Auditoria, o defendente aduz o seguinte:

Na verdade, o Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, atual presidente do JUAPREVE, não deu causa ao descumprimento do prazo de envio deste processo, pois o mesmo NÃO ERA O PRESIDENTE DO JUAPREVE à época da concessão, quiçá fazia parte do corpo de diretores ou do corpo técnico da Autarquia. Sua posse se deu em 01/01/2017, ao passo que esta concessão foi realizada em 2016. EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE MULTA POR ENVIO DO PROCESSO A DESTEMPO, DEVE SER DIRIGIDO AO GESTOR DA ÉPOCA.

Quanto à celeuma, é certo que há uma responsabilidade compartilhada entre a gestão passada e a atual, no entanto, é de se destacar que uma vez expirado o prazo para envio, faz-se necessário requerimento próprio para “liberação de envio” no sistema, abrindo-se novamente campo de envio para tanto, diligência esta que foi realizada pelo atual gestor, conforme se observa do Documento TC nº 66451/20.

Nesse sentido, observa-se que houve diligência do gestor no intuito de sanar as irregularidades de envio de diversos atos que deveriam ter sido encaminhadas ainda nas gestões passadas, o que deve ser ponderado quanto à dosimetria da sua responsabilidade. Por fim, resta reforçar que a dispensa quanto à aplicação ou não da indigitada multa cabe ao eminente relator do presente processo.

Isto posto, tendo em vista o restabelecimento da legalidade do ato de concessão, bem como a evidência documental apresentada nos autos e das considerações postas nos relatórios técnicos da Auditoria encartados no álbum processual, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante motivação *aliunde* ou *per relationem*, acompanhou o entendimento do Corpo Técnico pela legalidade do ato concessório da aposentadoria em análise, pugnano pelo seu competente registro.

*EX POSITIS*, o Representante Ministerial opinou pela CONCESSÃO do respectivo REGISTRO do ato de aposentadoria por invalidez de Josivan Jovino da Rocha.

É o relatório.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



Processo TC n<sup>o</sup> 07.284/22

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1<sup>a</sup> CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais [**Portaria n<sup>o</sup> 41/2018**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB**, Sr *Jonny Leomarques Vieira Batista*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr JOSIVAN JOVINO DA ROCHA**, Matrícula n<sup>o</sup> 81372-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1<sup>o</sup>, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6<sup>o</sup>-A, da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 41/2003, introduzida pela EC-70/2012 c/c o artigo 30, incisos I e II da Lei Municipal n<sup>o</sup> 520/2009), o tempo de contribuição líquido (04 anos e 01 mês) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
  
- II) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 07.284/22

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB**

Gestor Responsável: Jonny Leomarques Vieira Batista

Patrono/Procurador: Rodolfo Pereira da Nóbrega - OAB/PB nº 22.229

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com Proventos Proporcionais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

### ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0488/2024

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 07.284/22**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório, o Parecer Ministerial e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais [**Portaria nº 41/2018**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB**, Sr Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr **JOSIVAN JOVINO DA ROCHA**, Matrícula nº 81372-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzida pela EC-70/2012 c/c o artigo 30, incisos I e II da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (04 anos e 01 mês) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara**, João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO